



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 96 / 2026.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 926/2026  
Data: 07/05/2026 - Horário: 15:38  
Legislativo

**Cria o Sistema Rotativo de Vagas para Estacionamento na região urbana do Município de Congonhas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo estabelecerá ações de mobilidade urbana que atendam ao interesse público, podendo instituir o sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros, e outras áreas públicas, incluindo bolsões ou áreas específicas para estacionamento de motocicletas e veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade de até 4.000 (quatro mil) quilos.

**Parágrafo único.** O tempo de estacionamento rotativo deverá ser limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação e caberá ao Poder Executivo, regulamentar por decreto, as áreas de estacionamento destinados aos fins e propósitos desta lei.

**Art. 2º** O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado "ROTATIVO CONGONHAS".

**Art. 3º** Não se incluem neste sistema de estacionamento as áreas destinadas em pontos de veículos oficiais ou de aluguel.

**Art. 4º** As vagas de estacionamento para carga e descarga de mercadorias serão previamente estabelecidas por resolução da Secretaria Municipal competente, cujo tempo e horário de funcionamento deverão ser previstos em decreto.

**Art. 5º** 7% (sete por cento) das vagas de estacionamento rotativo será destinada para veículos cujos condutores ou passageiros tenham deficiência ou possuam idade acima de 60 anos de idade, no percentual de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

**Art. 6º** Estarão isentos do pagamento da tarifa de estacionamento do "ROTATIVO CONGONHAS" os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como os de uso das empresas e autarquias públicas, desde que em serviço.

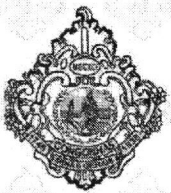
**Art. 7º** O Poder Executivo definirá as áreas de estacionamento para motocicletas e o uso fora dessas vagas fica proibido.

**Art. 8º** O Poder Executivo definirá, por decreto, os horários de estacionamento pelo "Rotativo Congonhas", entre os dias da semana, de segunda-feira a sábado.

**Art. 9º** Constituem infrações à presente Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos instrumentos de controle de estacionamento;

II - burlar os instrumentos de controle, seja por qualquer meio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

III – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV – estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

V – utilizar a vaga de deficiente físico ou de pessoa acima de 60 anos não transportando-os ou sem as credenciais expedidas pelo Poder Público.

**Art. 10.** Cabem aos servidores do município, dotados de competência para esta finalidade, bem como a Polícia Militar, notificar os infratores.

**Art. 11.** Quando não houver o pagamento pelo uso da vaga ou excesso do tempo para utilizá-la, o infrator ficará sujeito à multa de trânsito, grave, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ter o veículo imobilizado e removido para local designado pelo Poder Público, além de ser responsabilizado pela quitação do tempo correspondente de uso e das taxas provenientes à remoção.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a terceirizar, mediante os procedimentos próprios e previstos na legislação nacional, os atos de gestão e monitoramento do serviço público de controle de estacionamento rotativo nas vias e logradouros das áreas urbanas.

**Art. 13.** Todos os meios físicos ou virtuais lícitos poderão ser usados para realizar o controle de estacionamento do "Rotativo Congonhas", desde que permitam ao Município aferir a arrecadação, receitas e auditar os atos realizados pelos responsáveis na gestão desse serviço.

**Art. 14.** A implementação de todo o sistema e conservação dos equipamentos ou softwares destinados aos serviços de controle de estacionamentos poderá ser feito por este ente ou por terceiro que, no caso, assume o ônus e será remunerado pelo município.

**Art. 15.** O tempo de uso da vaga pública poderá ser maior ou menor, conforme o local e as peculiaridades da região circunvizinha.

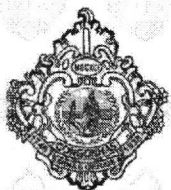
**Art. 16.** A utilização das vagas integrantes do sistema de estacionamento rotativo instituído por esta Lei será remunerada mediante pagamento de preço público, a ser fixado e regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o zoneamento das áreas urbanas e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** O decreto regulamentar disporá, de forma fundamentada, sobre:

I – a definição e delimitação das zonas tarifárias, considerando critérios técnicos de mobilidade urbana, fluxo viário, demanda por vagas e características socioeconômicas das regiões;

II – a fixação dos valores a serem cobrados em cada zona, podendo haver diferenciação conforme o tipo de veículo e o período de utilização;

III – o tempo máximo de permanência nas vagas com vistas à promoção da rotatividade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

IV – os critérios e a periodicidade de revisão e atualização dos valores;

V – os mecanismos de controle, fiscalização e cobrança do sistema.

§ 2º A fixação e revisão dos valores deverão observar, cumulativamente:

I – o princípio da modicidade tarifária;

II – a necessidade de assegurar a rotatividade das vagas;

III – a política municipal de mobilidade urbana;

IV – o equilíbrio econômico-financeiro do sistema;

V – o interesse público.

§ 3º Poderão ser estabelecidos, por decreto, valores iniciais de referência para cada zona tarifária, observados os parâmetros desta Lei, facultada sua revisão mediante justificativa técnica.

**Art. 17.** Não caberá qualquer responsabilidade ao Município por acidentes, danos, furtos ou prejuízo de qualquer natureza que os veículos dos usuários sofram quando estacionados nas vagas previamente delimitadas, não sendo exigível ao ente e nem do prestador de serviço a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

**Art. 18.** Decreto regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de créditos orçamentários próprios, podendo ser suplementadas se necessário, e, caso não haja dotação específica, será autorizada a abertura de crédito especial, nos termos dos arts. 12 e 40 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se ainda o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo único.** As receitas decorrentes desta Lei deverão ser destinadas para subsidiar os custos do transporte coletivo intramunicipal.

**Art. 20.** Fica revogada a Lei n.º 3.458, de 3 de dezembro de 2014.

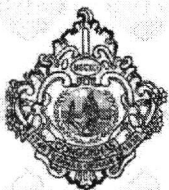
**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742  
615

Assinado de forma digital  
por ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742615  
Dados: 2026.05.07 09:13:48  
-03'00'

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
**Prefeito de Congonhas**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

### JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Sistema Rotativo de Estacionamento de Veículos na área urbana de Congonhas e estabelece normas complementares para sua operação, fiscalização e remuneração.

Este projeto de lei nasce da necessidade crescente de reorganizar o uso do espaço público, especialmente nas áreas centrais e de maior fluxo comercial, onde a demanda por vagas de estacionamento supera significativamente a oferta disponível. Esse desequilíbrio tem provocado congestionamentos, aumento do tempo de circulação em busca de vagas, prejuízos ao comércio local e redução da qualidade de vida dos cidadãos.

O centro de Congonhas concentra serviços essenciais, atividades administrativas, equipamentos públicos e comércio diversificado. A ausência de um mecanismo eficiente de controle de permanência de veículos nas vias públicas tem resultado em ocupação prolongada das vagas por um mesmo usuário, redução da rotatividade necessária ao funcionamento saudável do comércio, aumento de veículos circulando em busca de estacionamento e, por consequência, impactos negativos na mobilidade urbana e na segurança viária.

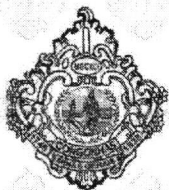
O sistema estudado pelo Governo e aqui proposto tem como objetivo aumentar a rotatividade das vagas, garantindo maior acesso aos usuários, organizar o uso das vias públicas, reduzindo congestionamentos, estimular o comércio local, ao facilitar o acesso de consumidores, promover mobilidade urbana eficiente, em consonância com o futuro Plano Diretor, a ser submetido à apreciação dessa Casa em tempo oportuno, e desestimular o uso prolongado e indevido do espaço público.

O Projeto de Lei estabelece que a utilização das vagas integrantes do sistema rotativo será remunerada mediante pagamento de preço público, cujo valor será fixado e atualizado por decreto do Poder Executivo.

Tal previsão se fundamenta em dois princípios:

I - O preço público não é tributo, mas remuneração por serviço público de utilização facultativa, podendo ter seu valor definido por ato administrativo, desde que autorizado por lei.

II - A flexibilidade na atualização dos valores é essencial para garantir a sustentabilidade econômica do sistema, permitindo adequação a custos operacionais, tecnologias empregadas e políticas de mobilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

A delegação ao Executivo para fixação do valor atende ao interesse público, assegura agilidade administrativa e mantém o controle legislativo sobre a existência e a forma de cobrança.

O projeto também permite que o sistema seja operado por meios eletrônicos, aplicativos digitais ou outros mecanismos modernos de controle, garantindo transparência, facilidade de uso, redução de fraudes e eficiência na fiscalização.

Se aprovado o projeto de lei que ora enviamos a esse Poder Legislativo, o Poder Executivo promoverá modificações que culminarão na experiência de maior fluidez no trânsito, melhor aproveitamento das vagas existentes, estímulo ao comércio e aos serviços locais, redução de conflitos no uso do espaço público e melhoria geral da mobilidade urbana.

Diante do exposto, o Projeto de Lei ora apresentado representa medida necessária, oportuna e alinhada às melhores práticas de gestão urbana. Sua aprovação contribuirá para o ordenamento do trânsito, para o desenvolvimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos congonhenses.

Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Congonhas, 7 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742  
615

Assinado de forma digital  
por ANDERSON COSTA  
CABIDO:81361742615  
Dados: 2026.05.07 09:14:25

03/001  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
**Prefeito de Congonhas**